



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.800, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de fraude eletrônica quando a conduta for praticada com a utilização de inteligência artificial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1215/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ACÁCIO FAVACHO)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de fraude eletrônica quando a conduta for praticada com a utilização de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de fraude eletrônica quando a conduta for praticada com a utilização de inteligência artificial.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

“Art. 171.

.....
§ 2º-C A pena prevista no § 2º-A deste artigo aplica-se em dobro, se o crime é praticado com a utilização de inteligência artificial.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso de redes sociais e aplicativos eletrônicos, os estelionatários passaram a utilizar ferramentas cada vez mais sofisticadas para induzir a erro as vítimas e obter vantagens ilícitas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237403835900>



LexEdit
* C D 2 3 7 4 0 3 8 3 5 9 0 0 *

Atualmente, os criminosos empregam a inteligência artificial para criar *deepfakes* - imagens, vídeos ou áudios falsos que parecem autênticos. Essa tecnologia vem sendo usada para simular a voz de parentes ou conhecidos e enganar a vítima, fazendo com que ela confie no interlocutor a ponto de fornecer-lhe informações pessoais ou até mesmo transferir-lhe recursos financeiros.

Percebe-se, portanto, que a fraude cometida mediante a utilização da inteligência artificial tem a capacidade de gerar um dano muito maior, pois esse ardil potencializa o fator confiança e incute na vítima uma falsa sensação de segurança. O agente, então, se aproveita dessa suposta credibilidade junto ao ofendido para cometer o delito.

A gravidade da conduta e a extensão dos prejuízos decorrentes desse tipo de ação impõem o endurecimento da lei penal, a fim de desestimular o cometimento do crime e promover a justa punição dos infratores.

Propomos, portanto, que a pena cominada ao estelionato na modalidade fraude eletrônica seja aplicada em dobro se o delito for praticado com a utilização da inteligência artificial.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO

2023-10973





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 171**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO